



**MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL**

EDITAL

ALTERAÇÃO

**Regulamento sobre o Exercício de Atividades Diversas no Município de
Vila Nova de Cerveira**

-----José Manuel Vaz Carpinteira, Presidente da Câmara Municipal do concelho
de Vila Nova de Cerveira: -----

-----Torna público, que na reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 10
de abril e na sessão da Assembleia Municipal de 24 de abril, ambos do presente ano, foi
aprovada a alteração ao *Regulamento sobre o Exercício de Atividades Diversas no
Município de Vila Nova de Cerveira*, o qual se publica com o presente edital. -----

-----Paços do Concelho de Vila Nova de Cerveira, 26 de abril do ano 2013. -----

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

José Manuel Vaz Carpinteira



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA ***CÂMARA MUNICIPAL***

Regulamento sobre o Exercício de Atividades Diversas no Município de Vila Nova de Cerveira **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de atividades diversas diz respeito – guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, realização de fogueiras e queimadas - o Decreto-Lei n.º 310/200, de 18 de dezembro, veio estabelecer o seu regime.

O artigo 53.º deste último diploma estabelece que o exercício das atividades nele previstas "...será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei."

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foi alterado o Decreto-Lei n.º 310/2002, o Governo redefiniu alguns dos princípios gerais referentes ao regime de exercício de atividades diversas. Eliminou-se o licenciamento da venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e da atividade de realização de leilões em lugares públicos. Por força desta alteração legal, procedeu-se à alteração do respetivo Regulamento, com o intuito de o adequar aos novos princípios legais vigentes.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 7.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira adapta o seguinte Regulamento sobre o Licenciamento de Actividades Diversas.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) (revogada)

CAPÍTULO II

Guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA ***CÂMARA MUNICIPAL***

Artigo 4.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia.

Artigo 5.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada em jornal de expansão regional e na página electrónica do Município.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão identificativo

Artigo 6.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Seleccção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação, nos termos enunciados no artigo 5.º e por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia, do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade, pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 20 dias.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 15 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, publicitando-a pelos mesmos meios da publicitação de abertura.

Artigo 9.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 10.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com os seguintes critérios de preferências:



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Licença

- 1 — A licença é pessoal e intransmissível.
- 2 — A licença atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

Artigo 13.º

Validade e renovação

- 1 — A licença é válida por 3 anos a contar da data da respectiva emissão.
- 2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.
- 3 - Os guardas-nocturnos que cessem a actividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da actividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 13.º A

Cartão identificativo de guarda-nocturno

- 1 — No momento da atribuição da licença para o exercício da actividade, o município emite o cartão identificativo de guarda-nocturno, cujo modelo é definido pela Portaria n.º 1118/2009, de 30 de Setembro.
- 2 — O cartão de guarda-nocturno tem a mesma validade da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno.

Artigo 14.º

Registo municipal

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

Artigo 14.º A

Registo Nacional de guardas-nocturnos

- 1 — Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-nocturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno, cada



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

município comunica à Direcção-Geral das Autarquias Locais, abreviadamente designada por DGAL, sempre que possível por via electrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-nocturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-nocturno;
- c) A área de actuação dentro do município.

2 – Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas-nocturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, pelo tratamento e protecção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3 – O guarda-nocturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexactos.

SECÇÃO III

Exercício da actividade

Artigo 15.º

Deveres

1 — No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

2 — São também deveres do guarda-nocturno os previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho.

Artigo 16.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de Julho, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e crachá

Artigo 17.º

Uniforme e crachá

1 — Em serviço, o guarda-nocturno usa uniforme e crachá, cujos modelos são definidos pela Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exhibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18.º

Revogado

SECÇÃO V
Equipamento

Artigo 19.º
Equipamento

1 - No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno utiliza como equipamento cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 - O guarda-nocturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua actividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

3 - Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser actualizada caso sofra alguma alteração.

Artigo 19.º A
Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-nocturnos devem encontrar-se devidamente identificados, de acordo com o modelo definido pela Portaria n.º 991/2009, de 8 de Setembro.

SECÇÃO VI
Períodos de descanso e substituições

Artigo 20.º
Férias, folgas e Substituição

1 — O guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês, o guarda-nocturno descansa do exercício da sua actividade duas noites.

3 - No início de cada mês, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de actuação de quais as noites em que irá descansar.

4 - Até ao dia 15 de Abril de cada ano, o guarda-nocturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 - Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta de guarda-nocturno, a actividade da respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO VII
Remuneração

Artigo 21.º
Compensação financeira

A actividade do guarda-nocturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III
Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º
Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º
Procedimento de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotaria é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Duas fotografias tipo passe.

2 – Deverão ainda ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
- b) Contribuinte Fiscal;
- c) Declaração de início de actividade ou declaração de IRS.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

5 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º
Emissão de cartão

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo do anexo III a este Regulamento.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 25.º

Registo

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Arrumador de automóveis

Artigo 26.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 27.º

Procedimento de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Duas fotografias tipo passe.

2 – Deverão ainda ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
- b) Contribuinte Fiscal;
- c) Declaração de início de actividade ou declaração de IRS.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 28.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 29.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 30.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Acampamentos ocasionais

Artigo 31.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais, fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 32.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado de autorização expressa do proprietário do prédio.

2 – Deverão ainda ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
- b) Contribuinte Fiscal.

Artigo 33.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 – O parecer a que se refere o número anterior, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 34.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 35.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI
Exploração de máquinas de diversão

Artigo 36.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção actual, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado depende exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 38.º (*)

Locais de exploração

Revogado

Artigo 39.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá ser colocada em exploração, através do balcão único electrónico dos serviços, devendo a comunicação de promoção do registo identificar o proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (*)

3 — Revogado (*)

4 — Revogado(*)

5 — O registo é titulado pelo comprovativo electrónico de entrega no balcão único electrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam. (*)

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único electrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita. (*)



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 40.º (*)
Elementos do processo

Revogado

Artigo 41.º (*)
Máquinas registadas nos governos civis

Revogado

Artigo 42.º (*)
Licença de exploração

Revogado

Artigo 43.º (*)
**Transferência do local de exploração da máquina
no mesmo município**

Revogado

Artigo 44.º (*)
**Transferência do local de exploração da máquina
para outro município**

Revogado

Artigo 45.º (*)
Consulta às forças policiais

Revogado

Artigo 46.º (*)
Condições de exploração

1 - As máquinas de diversão só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 - A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 46.º-A (*)
Condicionamentos

1 - A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 - É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

Artigo 46.º-B (*)

Responsabilidade contraordenacional

1 – Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;

b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 – Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 47.º (*)

Causas de indeferimento

Revogado

Artigo 48.º (*)

Renovação da licença

Revogado

Artigo 49.º (*)

Caducidade da licença de exploração

Revogado

CAPÍTULO VII

**Realização de espectáculos de natureza desportiva
e de divertimentos públicos**

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 51.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/cartão de Contribuinte;
- b) Contribuinte Fiscal.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 52.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 53.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 54.º

Licenciamento

1 - A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

2 - Não se consideram provas desportivas e, como tal, estão isentas de licenciamento municipal os passeios de cicloturismo organizados por entidades particulares, desde que não afectem o trânsito normal e sejam respeitadas as regras de condução, designadamente não circulando a par e circulando o mais próximo possível das bermas ou passeios.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 55.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão;
- b) Contribuinte Fiscal.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

d) Parecer da Estradas de Portugal (EP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 56.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, nomeadamente a obrigação de efectuar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, nos termos da lei.

Artigo 57.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal do concelho em que a prova termine, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Contribuinte;
- b) Contribuinte Fiscal.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA **CÂMARA MUNICIPAL**

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;

b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

d) Parecer da Estradas de Portugal (EP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais, em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 59.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, nomeadamente a obrigação de efectuar um seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais, nos termos da lei.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que de desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA **CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO VIII

Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 61.º (*)

Regime

De acordo com o artigo 35º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, a venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo nem à mera comunicação prévia à Câmara Municipal.

Artigo 62.º (*)

Requisitos

1 – A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 – É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 63.º (*)

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Fogueiras, Queimas e Queimadas

Artigo 63.º A

Revogado

Artigo 64.º

Revogado

Artigo 64.º-A

Revogado

Artigo 65.º

Revogado



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 66.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 20 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, a fornecer pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, devendo ser exibidos os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade/Cartão de Contribuinte;
- b) Contribuinte Fiscal.

2 – Com o requerimento deverão ser entregues os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade para o efeito;
- b) Local da realização da queimada, com a respectiva delimitação em planta a escala adequada, no caso das queimadas;
- c) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

3 – No caso de queimadas, as mesmas só podem ser licenciadas fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 67º A

Queimas

1 - As queimas de sobrantes, fora do período crítico e desde que não se verifique um índice de risco temporal de incêndio de nível muito elevado e máximo, não estão sujeitas a licenciamento, estando também isentas do pagamento de qualquer taxa, no entanto a sua realização fora do período crítico deve ser comunicada com a antecedência mínima de 48 horas à respectiva Junta de Freguesia.

2 – Para efeitos do número anterior, a informação sobre o índice de risco temporal de incêndio encontra-se disponível no Gabinete Técnico Florestal, na Junta de Freguesia correspondente e na página da Internet dos serviços da Direcção-Geral dos Recursos Florestais – www.dgrf.min-agricultura.pt

Artigo 68.º

Emissão da licença

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA **CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO X (*)

Realização de leilões

Artigo 69.º

Regime

A realização de leilões em lugares públicos não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo nem à mera comunicação prévia à Câmara Municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que eliminou o regime de licenciamento dessa atividade.

Artigo 70.º

Procedimento de licenciamento

Revogado

Artigo 71.º

Emissão da licença

Revogado

Artigo 72.º

Comunicações

Os promotores da iniciativa de realização de leilões em lugares públicos devem dar conhecimento do facto, para os efeitos convenientes, às forças policiais.

CAPÍTULO XI

Sanções

Artigo 73.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) Guarda-nocturno — na falta do cumprimento dos deveres mencionados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, aplicar-se-á o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 47.º do referido diploma legal;

b) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de 60 euros a 120 euros;

c) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de 80 euros a 150 euros;

d) O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras de actividade, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;

e) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de 150 euros a 200 euros;

f) A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 50.º, punida com coima de 25 euros a 200 euros;

g) *(revogada)*



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA **CÂMARA MUNICIPAL**

h) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 63.º, punida com coima de 60 euros a 250 euros; (*)

i) Revogada

j) (revogada) (*)

2 — A coima aplicada nos termos da alínea d) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 74.º

Máquinas de diversão

1 — As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo, com coima de 1500 euros a 2500 euros; (*)

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º e nos n.ºs 4 a 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, na redacção actual, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina; (*)

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;

f) (Revogada.) (*)

g) (Revogada.) (*)

h) (Revogada.) (*)

i) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 500 euros a 2500 euros;

j) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 75.º

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 76.º

Processo contra-ordenacional

1 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

2 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

CAPÍTULO XII

Fiscalização

Artigo 77.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, através dos seus agentes e fiscais, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remeterão à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 78.º

Taxas

1 - Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas, acrescidas dos impostos a que houver lugar.

2 - O incumprimento dos prazos previstos no presente Regulamento, por facto imputável aos requerentes, implicará a aplicação de um agravamento de 50% sobre o montante global das taxas devidas.

Artigo 79.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 80.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências cometidas no presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 — As competências cometidas no presente Regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

1 - O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação no Diário da República.

2 – As alterações que pressuponham a utilização do balcão único eletrónico dos serviços apenas entram em vigor quando o referido balcão estiver em funcionamento. (*)

(*) Alterações aprovadas pela Assembleia Municipal realizada no dia 24.04.2013